



PROCESSO TC 04528/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2021

Gestora: Severino Cordeiro Neto

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE ÁGUA BRANCA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01211/23

RELATÓRIO

Examina-se a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Severino Cordeiro Neto.

A Auditoria, com base nos dados obtidos no Sagres e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1535/1557, com as seguintes observações:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2021, o montante de R\$ 2.448.598,29;
2. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 3.417.732,15;
3. O RPPS do Município de Água Branca apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 953.133,86;
4. De acordo com o Sagres, o saldo das disponibilidades do RPPS, ao fim do exercício, somou R\$ 3.854.036,67, valor aproximadamente 20% inferior ao que foi observado ao final do exercício financeiro anterior (R\$ 4.809.894,89);
5. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 3.694.123,62;
6. De acordo com o art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011, o RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro. Mas, há uma norma vigente, decreto nº 025/2017, que prevê a criação do Comitê de Investimentos no âmbito do Município de Água Branca, cabendo ao gestor a nomeação de novos integrantes;
7. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Lagoa Seca contava com 300 servidores titulares de cargos

PROCESSO TC 04528/22

- efetivos, e um total de 123 aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 2,44 aposentados e pensionistas;
8. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 183.275,85, correspondendo a 1,61% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008. Ademais, por meio da Lei Municipal nº 481, de 14 de maio de 2021, o município adequou sua legislação à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, definindo o percentual das Despesas Administrativas em 3% (três por cento);
 9. De acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 482/21 (fl. 448), a alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 14%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, no entanto, essa alíquota só foi estabelecida a partir de junho de 2021, descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º, I, a, da PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348/19, que foi prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2020 por meio da Portaria nº 21.233/20;
 10. A Lei nº 481/2021 (fl. 1.241) estabeleceu a alíquota patronal do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário do RPPS do Município de Água Branca de 25,00% (incluindo a taxa administrativa de 3%), respeitando o limite legal definido pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998;
 11. As contribuições para o Fundo Financeiro somam atualmente 39% (14% para o servidor e 25% para o município), mas não estão de acordo com o que foi sugerido pela avaliação atuarial, que foi de 42% (14% para o servidor e 28% para o ente);
 12. As contribuições para o Fundo Previdenciário somam atualmente 39% (14% para o servidor e 25% para o município), mas não estão de acordo com o que foi sugerido pela avaliação atuarial, que foi de 42% (14% para o servidor e 28% para o ente);
 13. Conforme consulta ao CadPrev, foram identificados oito termos de parcelamento registrados: nº 36/2013, nº 37/2013, nº 38/2013, nº 39/2013, nº 39/2013, nº 1.906/2013, nº 1.907/2013, nº 846/2014 e nº 732/2020. Ainda de acordo com as informações que constam no CadPrev, os termos de parcelamento de nº 1.906/2013 e nº 36/2013 possuíam parcelas a vencer durante o exercício de 2021;
 14. Durante o exercício de 2021, referente a parcelamentos, o RPPS recebeu o montante de R\$ 143.552,07, incluindo multas e juros;
 15. A existência de valores não repassados pela prefeitura/ou Câmara Municipal serão apontados nas respectivas prestações de contas;
 16. O Instituto possuiu, durante todo o exercício de 2021, CRP Judicial válido;
 17. De acordo com o Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 (Processo TC nº 00972/21), foram gerados três alertas: 01117/21; 01900/21 e 03564/21;
 18. Não consta, no TRAMITA, denúncia em face do jurisdicionado sob análise;
 19. Foram constatadas as seguintes irregularidades no Relatório Inicial, fls. 1555/1556:
 - Ausência da Lei Ordinária nº 497/2021, tratando da Previdência Complementar, no Banco de Legislação ou em documentos anexos à Prestação de Contas, descumprindo o disposto na RN TC nº 06/21 e na Portaria TC nº 105/21 (item 1.2);



PROCESSO TC 04528/22

- Receitas de Parcelamento, tanto o principal como as multas e juros, no montante de R\$ 143.552,07, classificadas inadequadamente como Receita de Capital (item 2);
- Ausência dos demonstrativos financeiros contendo a separação contábil dos recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Capitalizado, desrespeitando o comando do art. 58, III, da Portaria MF nº 464/2018 (item 2.1);
- Resultado da execução orçamentária deficitário no valor de R\$ 953.133,86 (item 4);
- Ausência de designação formal do(a) gestor(a) de investimentos do RPPS no exercício sob análise (item 5.1);
- Ausência de comprovação do funcionamento do Comitê de Investimento, uma vez que o Decreto nº 025/2017 continua em vigor (item 5.3);
- Ausência de comprovação da aprovação da Política de Investimentos de 2021 e de 2022 pelo Órgão superior competente (item 5.4);
- Valor das Provisões Matemáticas do Fundo Previdenciário Capitalizado registradas no Balanço Patrimonial em desacordo com o indicado na Avaliação Atuarial de 2022 (item 5.5);
- Contratação direta de serviços jurídicos e de contabilidade, no montante de R\$ 57.700,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal (item 6);
- Necessidade de comprovação de como vem ocorrendo o exercício das atividades dos conselhos, uma vez que as atas demonstram que as reuniões foram realizadas sem a participação de seus membros (item 8.1);
- Ausência do encaminhamento do Regimento Interno e demais legislações relacionadas aos conselhos, impossibilitando a verificação de como ocorreu o funcionamento desses órgãos no período analisado (item 8.1);
- Ausência de designação dos membros do Conselho Municipal de Previdência para o exercício de 2021 (item 8.2);
- Ausência de designação dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2021 (item 8.3);
- Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de 2021, desrespeitando o art. 1º, XV, da Portaria TC nº 201/2019 (Item 9.1);
- Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de 2022, desrespeitando o art. 1º, XVI, da Portaria TC nº 201/2019 (Item 9.1);
- Alíquotas normais de contribuição (Plano Financeiro e Plano Previdenciário) em desacordo com o que foi sugerido na avaliação atuarial de 2021 (itens 9.2 e 9.3);
- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise (item 12);
- Documentação encaminhada sem a utilização da tecnologia OCR, descumprindo o que determina o art. 17, VI, da Resolução Normativa nº 11/2015 (item 13.2).

Regularmente citado, o Gestor do exercício em análise apresentou sua defesa por meio do Doc. TC nº 13333/23, fls. 1568/1738.



PROCESSO TC 04528/22

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa, fls. 1746/1764, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Ausência da Lei Ordinária nº 497/2021, tratando da Previdência Complementar, no Banco de Legislação ou em documentos anexos à Prestação de Contas, descumprindo o disposto na RN TC nº 06/21 e na Portaria TC nº 105/21 (item 1.2);
- Receitas de parcelamento, tanto o principal como as multas e juros, no montante de R\$ 143.552,07, classificadas inadequadamente como Receita de Capital (item 2);
- Resultado da execução orçamentária deficitário no valor de R\$ 953.133,86 (item 4);
- Ausência de designação formal do(a) gestor(a) de investimentos do RPPS no exercício sob análise (item 5.1);
- Ausência de comprovação do funcionamento do Comitê de Investimento, uma vez que o Decreto nº 025/2017 continua em vigor (item 5.3);
- Ausência de comprovação da aprovação da Política de Investimentos de 2021 e de 2022 pelo Órgão superior competente (item 5.4);
- Valor das Provisões Matemáticas do Fundo Previdenciário Capitalizado registradas no Balanço Patrimonial em desacordo com o indicado na Avaliação Atuarial de 2022 (item 5.5);
- Contratação direta de serviços jurídicos e de contabilidade, no montante de R\$ 57.700,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal (item 6);
- Necessidade de comprovação de como vem ocorrendo o exercício das atividades dos conselhos, uma vez que as atas demonstram que as reuniões foram realizadas sem a participação de seus membros (item 8.1), com redação atualizada para: Ausência de comprovação do exercício das atividades dos conselhos, uma vez que as atas demonstram que as reuniões foram realizadas sem a participação de seus membros
- Ausência de designação dos membros do Conselho Municipal de Previdência para o exercício de 2021 (item 8.2);
- Ausência de designação dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2021 (item 8.3);
- Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de 2021, desrespeitando o art. 1º, XV, da Portaria TC nº 201/2019 (Item 9.1);
- Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de 2022, desrespeitando o art. 1º, XVI, da Portaria TC nº 201/2019 (Item 9.1);
- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise (item 12);
- Documentação encaminhada sem a utilização da tecnologia OCR, descumprindo o que determina o art. 17, VI, da Resolução Normativa nº 11/2015 (item 13.2).



PROCESSO TC 04528/22

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 04528/22, fls. 1767/1787, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Severino Cordeiro Neto, durante o exercício de 2021;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover o equilíbrio orçamentário; promover a realização de reuniões mensais dos Conselhos Administrativos e Fiscal, assim como a designação formal dos seus integrantes; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; observar o encaminhamento das legislações ao TCE/PB, nos termos Resolução Normativa RN TC Nº 06/2021, e a feitura de Nota Técnica Atuarial, conforme exigido pelo art. 1º, XVI, da Portaria TC nº 201/2019; cobrar da municipalidade a exigida demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal, imposto pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18; contabilizar corretamente recursos oriundos de parcelamento de débito previdenciário; cumprir as determinações da contidas na Portaria MPS nº 519/2011 e na Portaria MF nº 464/18; adotar medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o último posicionamento da Auditoria, as irregularidades relacionadas a seguir, que serão divididas em dois grupos, para as quais foram apresentadas alegações, e, para as quais não houve manifestação do defendente.

a) Irregularidades para as quais foram apresentadas alegações:

Ausência da Lei Ordinária nº 497/2021, tratando da Previdência Complementar, no Banco de Legislação ou em documentos anexos à Prestação de Contas, descumprindo o disposto na RN TC nº 06/21 e na Portaria TC nº 105/21 (item 1.2)

Em sua defesa, o gestor alegou que enviou a referida lei, mas, segundo a Auditoria, não a localizou no banco de legislação do TCE/PB.

Apesar de não ter sido localizada, pela Auditoria, a referida lei, a mesma consta no portal do Município, conforme pesquisa feita pelo Relator. Portanto, releva-se a falha.

PROCESSO TC 04528/22

Receitas de parcelamento, tanto o principal como as multas e juros, no montante de R\$ 143.552,07, classificadas inadequadamente como Receita de Capital (item 2):

Para essa irregularidade, o Relator propõe a emissão de recomendação à gestão no sentido de adotar medidas visando ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

Ausência de designação formal do(a) gestor(a) de investimentos do RPPS no exercício sob análise (item 5.1):

O Defendente acostou, aos autos, à fl. 1.596, a Portaria nº 207, de 10 de junho de 2022, que foi publicada em 10/02/2022, com efeitos retroativos a 26/08/2021.

Diante de tal fato, a Auditoria não considerou que tal normativo teria o condão de elidir a presente eiva, pois, embora o ato retroaja seus efeitos ao dia 26/08/2021, o instituto ficou sem gestor de investimentos formalmente designado e com certificação válida durante mais da metade do exercício de 2021.

Diante do exposto, acompanha o Relator o entendimento do Parquet de Contas, no sentido de que cabe a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, e recomendação no sentido de cumprir as determinações da contidas na Portaria MPS nº519/2011.

Valor das provisões matemáticas do fundo previdenciário capitalizado registradas no balanço patrimonial em desacordo com o indicado na avaliação atuarial de 2022 (item 5.5):

Inicialmente, o Defendente reconheceu essa irregularidade. Apesar de ter havido um equívoco nas alegações apresentadas, ao se referir à PCA 2020, a Auditoria analisou a documentação acostada e verificou que, apesar de possuírem a mesma data de elaboração de avaliação, a provisão do Fundo Previdenciário não foi registrada corretamente no Balanço Patrimonial, como ocorreu com o Fundo Financeiro. A fim de sanar a falha, o gestor apresentou o Balanço Patrimonial de 2021 retificado (fls. 1.586 - 1.593), fazendo constar o valor total de R\$ 3.402.952,44 como provisões matemáticas relativas ao Plano Previdenciário, consoante Avaliação Atuarial de 2021 (fls. 1.234 e 1.720). Entretanto, para a Auditoria, essa correção posterior do referido demonstrativo, por si só, não possui o condão de elidir a falha relacionada ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário, pois ela também impacta o balanço consolidado do ente e por consequência o Balanço do Setor Público Nacional. Ainda, para não restar dúvidas, a Auditoria consultou o demonstrativo consolidado do Ente (Processo TC nº 4.089/22 - fl. 3.417) e verificou que o valor total das provisões registrado ainda continuava o incorreto, qual seja R\$ 2.912.522,95.

Apesar da manutenção da falha pela Auditoria, o Relator acompanha o entendimento do Parquet de Contas no sentido de que pode ser mitigada, haja vista ter sido corrigida pela gestão, sem prejuízo, porém, de recomendação ao Gestor para que observe o preconizado no art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18 e informe o Poder Executivo Municipal da alteração ocorrida no Balanço Patrimonial.

Contratação direta de serviços jurídicos e de contabilidade, no montante de R\$ 57.700,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal (item 6):

Constatou-se a realização de despesas com assessorias contábeis e jurídicas através de processo de inexigibilidade, em desacordo com o insculpido no art. 25, II c/c art. 13 da Lei

PROCESSO TC 04528/22

Federal nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN-TC 00016/17 desta Corte de Contas, no valor total de R\$ 57.700,00 (assessoria contábil - ASCOP – ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME - R\$ 32.500,00 e assessoria jurídica - ALVERGA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 25.200,00).

Com relação especificamente a esses serviços, contratados via inexigibilidade de procedimento licitatório, destaca-se que as decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores e advogados por meio de inexigibilidade de licitação. Assim, entende-se pelo afastamento desta eiva.

Ausência de comprovação do funcionamento do Comitê de Investimento, uma vez que o Decreto nº 025/2017 continua em vigor (item 5.3)

A defesa não apresentou argumentos, mas juntou o Decreto nº 008/2022 (fl. 1596), que revogou o Decreto nº 025/2017, encerrando o funcionamento do Comitê de Investimentos no âmbito do município de Água Branca, em vista do Instituto de Previdência não preencher os requisitos legais para a manutenção do Comitê de Investimento, como determina o art. 280 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência nº 1467, de 2 de junho de 2022. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que a revogação ocorreu apenas no exercício de 2022. Data vênua o entendimento da Auditoria, o Relator entende que a situação foi regularizada mesmo com atraso. Ademais, pela legislação, o Instituto estava, inclusive, desobrigado de manter um comitê de investimentos.

b) Irregularidades para as quais não foram apresentadas alegações:

Resultado da execução orçamentária deficitário, no valor de R\$ 953.133,86 (item 4);

Ausência de comprovação da aprovação da Política de Investimentos de 2021 e de 2022 pelo Órgão superior competente;

Ausência de comprovação do exercício das atividades dos conselhos, uma vez que as atas demonstram que as reuniões foram realizadas sem a participação de seus membros;

Ausência de designação dos membros do Conselho Municipal de Previdência para o exercício de 2021;

Ausência de designação dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2021;

Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de **2021**, desrespeitando o art. 1º, XV, da Portaria TC nº 201/2019;

Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial de **2022**, desrespeitando o art. 1º, XVI, da Portaria TC nº 201/2019;

Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise;

Documentação encaminhada sem a utilização da tecnologia OCR, descumprindo o que determina o art. 17, VI, da Resolução Normativa nº 11/2015;

Em relação ao resultado da execução orçamentária deficitário, no valor de R\$ 953.133,86 (item 4), verifica-se que parte desse déficit decorreu por falta de repasse por

PROCESSO TC 04528/22

parte do Poder Executivo das contribuições patronais, no total de R\$ 220.387,60 (fonte: PCA da Prefeitura - Processo TC 4089/22); parte pela não quitação, pela Prefeitura, dos parcelamentos firmados; e parte pela não realização de receita patrimonial (Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social). Cabe recomendação ao Prefeito municipal para que proceda aos repasses dos recursos pertencentes ao Instituto para que o mesmo possa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas.

Em relação às demais constatações, que não dizem respeito diretamente à arrecadação das receitas e execução das despesas, o Relator entende que deve ser aplicado multa ao gestor, por não observância da legislação.

Assim, o Relator propõe no sentido que esta Câmara decida por:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino Cordeiro Neto, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, relativas ao exercício de 2021;
2. Aplicar de multa ao Sr. Severino Cordeiro Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB;
3. Recomendar à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca no sentido de não repetir as eivas e falhas constatadas pela Auditoria; e
4. Recomendar ao Prefeito do Município para que proceda aos repasses dos recursos pertencentes ao Instituto para que o mesmo possa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04528/22, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sr. Severino Cordeiro Neto, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida prestação de contas;
- II. APLICAR multa pessoal ao Sr. Severino Cordeiro Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- III. RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca no sentido de não repetir as eivas e falhas constatadas pela Auditoria; e



PROCESSO TC 04528/22

IV.RECOMENDAR ao Prefeito do Município para que proceda aos repasses dos recursos pertencentes ao Instituto para que o mesmo possa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 23 de maio de 2023.

maao

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO